



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.574 - PR (2010/0101567-7) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO  
**ADVOGADO** : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**EMBARGADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR  
**ADVOGADO** : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
**ADVOGADO** : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado julgou ser exigível de empresa prestadora de serviços educacionais a contribuição ao SESC/SENAC. Nos apontados como paradigmas, proferidos pela Primeira Turma nos autos do REsp 479.062/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, do REsp 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, e dos EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, a obrigação de recolhimento da exação em referência foi afastada em relação a prestadoras de serviços publicitários, advocatícios e de finalidade recreativa, respectivamente.

2. Tese adotada pelo acórdão embargado que se apresenta em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as empresas prestadoras de serviços educacionais estão sujeitas às contribuições para o SESC/SENAC.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, ,, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento).

**MINISTRO CASTRO MEIRA**

Presidente

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.574 - PR (2010/0101567-7) (f)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO  
**ADVOGADO** : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**EMBARGADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR  
**ADVOGADO** : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
**ADVOGADO** : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, assim ementado (fl. 2.094):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE.

1. É legítima a cobrança da contribuição ao Sesc/Senac das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da 1ª Seção.

2. Agravo regimental não provido.

A embargante sustenta que o acórdão embargado, ao decidir ser exigível de entidade prestadora de serviço educacional contribuição para o SESC/SENAC, divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma nos seguintes julgados: REsp 479.062/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA; REsp 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Argumenta, em essência, que, nos acórdãos apontados como paradigmas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

diversamente do ocorrido no ora impugnado, remanesceu decidido que não são contribuintes da referida exação as empresas sem fins lucrativos não enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio – CNC, considerando o disposto no art. 577 da CLT.

Por decisão proferida à fls. 2.229/2.231, ao entendimento de que não remanescera demonstrada a similitude fática entre os casos em confronto, indeferi liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a embargante interpôs agravo regimental. Em decisão proferida às fls. 2.254/2.255, reconsiderarei a decisão agravada ao fundamento de que, para aquele juízo inicial, o cotejo estava comprovado. Determinei o processamento do recurso.

Sobrevieram as impugnações do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e da FAZENDA NACIONAL (fls. 2.261/2.262 e 2.265/2.272, respectivamente).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.041.574 - PR (2010/0101567-7) (f)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado julgou ser exigível de empresa prestadora de serviços educacionais a contribuição ao SESC/SENAC. Nos apontados como paradigmas, proferidos pela Primeira Turma nos autos do REsp 479.062/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, do REsp 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, e dos EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, a obrigação de recolhimento da exação em referência foi afastada em relação a prestadoras de serviços publicitários, advocatícios e de finalidade recreativa, respectivamente.

2. Tese adotada pelo acórdão embargado que se apresenta em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as empresas prestadoras de serviços educacionais estão sujeitas às contribuições para o SESC/SENAC.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não obstante tenha reconsiderado a decisão de admissibilidade, que indeferira liminarmente os presentes embargos de divergência, ao reexaminar mais uma vez o caso, após a apresentação das impugnações, verifico que, de fato, não remanesceu demonstrada a indispensável existência de similitude fática entre os acórdãos em confronto.

Com efeito, o acórdão embargado, com fundamento em precedentes jurisprudenciais específicos sobre o tema, julgou ser exigível de empresas prestadoras de serviços educacionais a contribuição ao SESC/SENAC.

Nos acórdãos apontados como paradigmas, proferidos pela Primeira Turma nos autos do REsp 479.062/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, do REsp 1.044.456/SP, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, e dos EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, a obrigação de recolhimento da exação em referência foi afastada em relação a prestadoras de serviços publicitários, advocatícios e de finalidade recreativa, respectivamente, consoante atestam as ementas dos referidos julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 25.11.2002), pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, que auferem lucro, devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC.

2. No entanto, para haver a obrigação de se contribuir para o SESC e para o SENAC, deve a empresa prestar serviço, em caráter comercial. Assim, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher essas contribuições é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus anexos.

3. Em se tratando de empresa cujas atividades econômicas são "*arte e técnica publicitária*", abrangida, portanto, pelo quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade no Grupo nº 2 - Empresas de Publicidade -, e não pela Confederação Nacional do Comércio, é indevida a cobrança de contribuição ao SESC/SENAC.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

5. A correção monetária calculada pela taxa SELIC é devida na compensação ou restituição do indébito tributário a partir de 1º.1.1996, a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 479.062/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 5/9/05)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo a classificação do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, a entidade de direito privado, prestadora de serviços advocatícios, enquadra-se na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Não pode, portanto, ser considerada como comercial e, não sendo comercial, não se caracteriza como contribuinte dos serviços autônomos, por não preencher o requisito indispensável à exigibilidade da exação, que é o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07) estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 16/6/08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. (EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/6/09)

A contribuição ao SESC/SENAI é exigível das empresas comerciais ou prestadoras de serviços enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio – CNC, segundo quadro anexo ao art. 577 da CLT.

Nesse contexto, a despeito das alegações da parte embargante, o tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte apresenta-se de fundamental relevância, de modo que tão somente se os acórdãos apontados como paradigmas afastassem a exigência da contribuição de empresa prestadora de serviços educacionais haveria similitude fática, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

Com efeito, os quadros fáticos em confronto se apresentam distintos, não dando ensejo à interposição do presente recurso. A propósito, refiro-me ao seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. RECOLHIMENTO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. O acórdão embargado apreciou a exigibilidade de contribuição social destinada ao SESC e ao SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais, no exercício de atividade tipicamente comercial. O acórdão paradigma, de outro lado, apreciando demanda em que se questiona o recolhimento daquelas contribuições por empresa de publicidade, decidiu ser





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a cobrança, porquanto não demonstrado que a empresa presta serviço em caráter comercial. Não há, portanto, parâmetro de comparação possível entre os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 805.439/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/6/07)

Ademais, a tese adotada pelo acórdão embargado apresenta-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, segundo a qual as empresas prestadoras de serviços educacionais estão sujeitas às contribuições para o SESC/SENAC. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83/STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.347.220/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS.

2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades:

**a)** serviços médicos, de saúde e hospitalares:

i. Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS;

ii. Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS;

**b)** serviços de ensino e educação:

i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE;

ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE;

**c)** serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC;

**d)** serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG;

**e)** serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC;

**2.2.** Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades:

**a)** serviços de comunicação e publicidade:

i. Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR;

ii. Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS.

**3.** Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, Sesi ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

**4.** Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.

**5.** Recurso especial não provido. (REsp 1.265.176/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/11/11)

CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PLANO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DO STJ.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

II - A Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. Precedentes: REsp nº 928.818/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/11/07; AgRg no Ag nº 882.956/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/07 e REsp nº 887.238/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/11/06.

III - Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 1.044.459/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 29/5/08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ÁREA EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

**1.** As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: AGREsp 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.03.2003; REsp 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003; REsp 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002; REsp 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; REsp 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incluem-se nesse rol as empresas que prestam serviços educacionais: REsp 699057/SE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; AgRg no Ag 723264/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/07)

Desse modo, incide, ainda, em consequência, o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0101567-7

**EREsp 1.041.574 /  
PR**

Números Origem: 200070000207277    200701315251    200702355219    200704000028909

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO                                                 |
| ADVOGADO   | : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                           |
| EMBARGADO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF                                                |
| EMBARGADO  | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR |
| ADVOGADO   | : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)                                                        |
| INTERES.   | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE               |
| ADVOGADO   | : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTRO(S)                                              |
| INTERES.   | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  |
| ADVOGADO   | : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)                                            |
| REPR. POR  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                          |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.